



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 600/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.095726/2019-23

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, para atender as unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira substituta e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 23/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 27 de janeiro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, a Pregoeira substituta, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebeu e conheceu o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

A empresa recorrente apresentou manifestação de intenção de recurso em razão da classificação e habilitação da empresa **FG TECNO CENTER SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI** com **CNPJ: 29.811.993/0001-63**, vencedora do lote 01, desta licitação, que tem como objeto discriminado acima.

II - DOS FATOS

A licitante **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI** argumenta 0011053946, em síntese, que a empresa vencedora do lote 01, deixou de incluir em sua documentação apresentada, o **P.M.O.C (Plano de Manutenção Operação e Controle)** e nos 3 Atestados apresentados pela empresa e **em nenhum deles constam da C.A.T.** do responsável Técnico, deixando de atender o estabelecido no edital - 13.8.2 Qualificação Técnica do Responsável Técnico:

- a) Apresentar o profissional responsável técnico, habilitado com atribuições no sistema CREA/CONFEA, condizentes com as manutenções dos equipamentos estipuladas neste Termo de Referência, **apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe (CAT)** para execução

de serviços condizente com o objeto licitado (Manutenção de Condicionador de ar de expansão direta, tipo mini split totalizando no mínimo 5 T.R ~60.000 Btu/h, **incluindo o planejamento e gestão do P.M.O.C.**), conforme resolução 1.025/2009 CONFEA.

Também sustenta que a recorrida, NÃO apresentou a **declaração de ciência** - solicitada no item 13.8.3. Declaração de Vistoria Técnica

13.8.3.3 As empresas participantes da licitação **deverão apresentar declaração de ciência**, quanto ao conhecimento das condições dos equipamentos e execução dos serviços, não sendo aceito quaisquer questionamentos futuro referente a dificuldades técnicas na realização dos serviços.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **FG TECNO CENTER SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI**, vencedora do lote 01, deste certame, apresentou contrarrazão 0011069665 ao recurso apresentado pela empresa **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI**, motivando a manutenção da decisão exarada pela Pregoeira, destacando que em momento algum, há no objeto qualquer menção da necessidade PMOC, que a obrigação da recorrida é apresentar profissional habilitado, na exata extensão do objeto da Licitação - e como pode ser visto não há indicação do Plano de Manutenção, operação e controle – PMOC.

Enfatiza ainda que a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, **não atribui exclusividade ao engenheiro mecânico, ressalte-se que tal pretensão foi objeto de veto.**

E ainda, salienta que o Termo de Referência no item 2.3 – **Metodologia dos serviços** – em destaque os subitens 2.3.1 e 2.3.2:

Encartam:

2.3.1 Os serviços de manutenção preventiva e corretiva objetivam o funcionamento pleno dos equipamentos, devendo ser executados em conformidade com a Portaria 3.523 de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde, Le 13.589/2018, Manual de Manutenção de Equipamentos da Rede de Frio do Ministério da Saúde - 2007, ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR7256, NBR13971, NBR14679) e especificações do fabricante dos equipamentos.

2.3.2 Manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

1. Elaborar, implantar e manter disponível na Unidade um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, contemplando no mínimo os itens e a periodicidade do PMOC Modelo sugerido (Anexo III).Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a ser desenvolvida, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I do Regulamento Técnico da Portaria 3.523 de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde e NBR 13971/14 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

2. Garantir a aplicação

3. do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

4. Manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

5. Divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

6. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após assinatura contratual, acompanhado da A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica). [grifo nosso]

Como poder ser visto, há um prazo para implantar e apresentar a PMOC devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, não necessariamente deve ser por Engenheiro Mecânico, devendo sim respeitar a legislação vigente, não havendo necessidade de experiência anterior.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos a intenção, a peça recursal e contrarrazões, compulsando os autos, decide o que se segue.

Preambularmente temos que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 600/2019/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço por lote, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em apreço, destacamos a irresignação da empresa **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI**, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa **FG TECNO CENTER SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI**, recorrida neste certame, para o lote 01.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 25/03/2020, com a fase de lance e aceitação das propostas, pela pregoeira titular.

No dia 01/04/2020, a pregoeira substituta Ivanir Barreira de Jesus, motivada pela ausência legal da titular, deu continuidade à sessão pública, habilitando a proposta mais vantajosa para a administração, com base nos documentos 0010966538 e 0010966591.

Ao analisar as razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, temos a esclarecer no que tange a alegação de que na documentação apresentada pela empresa vencedora, NÃO consta a INCLUSÃO do P.M.O.C (Plano de Manutenção Operação e Controle) e que em nenhum dos três Atestados apresentados pela empresa, constam a C.A.T. do responsável Técnico.

Podemos verificar que a qualificação técnica especificada no termo de referência 9969867, foi alvo de questionamentos no parecer jurídico 43 9737679 nos itens 34, 35 e 36, sendo transcritos e reportados à SESAU no despacho 9925074, desta equipe, encaminhados pela SESAU-GECOMP pelo despacho 10327663, para manifestação quanto aos itens 29 a 36 e, por fim, respondidos no despacho 10481438 emitido pelo servidor Gustavo Soares e Silva, engenheiro mecânico, nos seguintes termos:

De: SESAU-CO

Para: SESAU-GECOMP

Processo Nº: 0036.095726/2019-23

Assunto: Resposta ao Despacho SEI (10327663).

Prezados,

Considerando o exposto no despacho citado, informo que:

A solicitação do atestado já atende a Orientação Técnica nº 002/2017, em seu art. 4º, visto que o item 10. a.2) solicita:

*"a.2 O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor** (manutenção preventiva e corretiva em sistema de expansão direta tipo mini split totalizando no mínimo 5 T.R ~ 60.000 Btu/h)."*

Considerando que é solicitado que a empresa possua expertise em instalação de no mínimo 60.000 Btu/h, portanto atendendo o art. 4º da Orientação Técnica.

Quanto ao questionamento do item 34, o próprio objeto informa que é um serviço especializado, é um serviço de **ENGENHARIA**, logo a empresa deve possuir o seu registro no Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia - CREA. E o acórdão apresentado refere-se a exigência do atestado da empresa estar registrado no Conselho, o que não se aplica neste termo, visto que só se exige o registro da empresa, algo legal conforme a lei 6.839/80, visto que a empresa deve tem como objeto o serviço de engenharia, na mesma linha do que já mencionado, se o objeto é serviço de Engenharia, a empresa deve possuir em seu quadro algum profissional que possua formação/especialização na área. É uma forma de blindar a administração de aventureiros. Mais uma vez se faz necessário deixar explícito que é um termo técnico de Engenharia, e não um serviço corriqueiro. E ainda, só pode exercer a função do Engenheiro que estiver regular no conselho, assim se não tiver regular junto ao conselho é o exercício ilegal da profissão. E administração poderá sofrer sanções por ser conivente ao exercício ilegal da profissão e não ter respaldo quanto a qualquer falha e fatalidade decorrente deste profissional.

Quanto a regularidade do profissional, a empresa deve possuir em seu quadro algum profissional que possua formação/especialização na área. É uma forma de blindar a administração de aventureiros. Mais uma vez se faz necessário deixar explícito que é um termo técnico de Engenharia, e não um serviço corriqueiro. Assim, só pode exercer a função do Engenheiro que estiver regular no conselho, assim se não tiver regular junto ao conselho é o exercício ilegal da profissão. E administração poderá sofrer sanções por ser conivente ao exercício ilegal da profissão e não ter respaldo quanto a qualquer falha e fatalidade decorrente deste profissional. Por isso é solicitado a regularidade junto ao conselho, conforme a legislação do sistema CONFEA.

Portanto encaminho o processo para continuidade do certame.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Soares e Silva, Engenheiro**, em 05/03/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Enfatizamos que houve manifestação específica apenas quanto ao item 34, porém, no novo termo de referência 9969867, tais exigências foram mantidas.

Nesse sentido, contatou-se na ocasião da habilitação que o recorrido apresentou Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe (CAT) para execução de serviços condizente com o objeto licitado, fato que foi considerado suficiente pela pregoeira substituta.

Quanto a alegação de que **em nenhum dos três atestados apresentados pela empresa, constam a C.A.T. do responsável Técnico**, refutamos tal argumento, uma vez que não existe essa exigência no termo de referência, no item 10, alíneas a.1, a.2, a.3 e a.4, que tratam especificamente do atestado de capacidade técnica.

O Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe (CAT), só é mencionado mais adiante:

10.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

a) Apresentar o profissional responsável técnico, habilitado com atribuições no sistema CREA/CONFEA, condizentes com as manutenções dos equipamentos estipuladas neste Termo de Referência, apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe (CAT) para execução de serviços condizente com o objeto licitado...

Passando adiante, quanto a alegação que a recorrida NÃO apresentou a declaração de ciência solicitada no item 13.8.3. Declaração de Vistoria Técnica, compulsando os autos, verificamos no subitem 11.1. "A Vistoria Técnica será facultativa". Desta feita, conforme margem deferida pela lei (art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93), a Pregoeira Substituta, ainda na sessão, convocou a recorrida no chat de mensagem, a fim de requerer esclarecimentos, quanto a manutenção das condições editalícia, bem como o responsável técnico até a assinatura do contrato. O que por certo afirmou que sim. Esse fato, por si só, não afasta a idoneidade do procedimento e a lisura do julgamento, pelo contrário, buscou-se esclarecer a real possibilidade de exequibilidade do contrato a ser adjudicado, com o preço ofertado. Desta forma,

não assiste razão a recorrente, logo, não restando obscuridade a respeito do atendimento da condição fixada no instrumento convocatório.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Em observação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, pugnamos pelo não acolhimento das razões apresentadas pela recorrente.

Diante de todo exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Assim sendo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais e Contrarrazoantes, e com base nas considerações aqui dispostas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julgamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso impetrado pelo licitante **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI**.

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao seu conhecimento e apreciação, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira - Equipe Delta/Supel
Matrícula nº 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 28/04/2020, às 00:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011092427** e o código CRC **3637EAD7**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 417/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.095726/2019-23 - Pregão Eletrônico Nº 600/2019/DELTA/SUPEL (0010627675)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Menor preço por Item - R\$ 249.853,60 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENÇÕES EIRELI (0011053946)** contra decisão que classificou a proposta da licitante **FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI** no **item 01**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 600/2019/DELTA/SUPEL (0010627675), referente a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, para atender as unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU as quais encontram-se divididas em: Comissão Intergestores Bipartite - CIB; CAPS II Madeira Mamoré; Centro de Pesquisa em Medicina Tropical - CEPEM; Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral - CENE; Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO; Central de abastecimento farmacêutico- CAF II; Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio - CAP, Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF I, Coordenaria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF, Antonio Lacerda; Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de Rondônia - COSEMS; Centro de reabilitação de Rondônia - CERO; GRS - II Cacoal; GRS - V Rolim de Moura, por um período de 12(doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

5. A recorrente AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENÇÕES EIRELI (0011053946), interpôs recurso contra decisão que classificou a proposta da licitante FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI no item 01, alegando que a licitante recorrida descumpriu o item 13.8.2-a) do Edital de Licitação, pois argumenta que na única Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pelo responsável técnico, não consta inclusão do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) que não foi portanto cumprido edital.

6. Argumenta que a inserção do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) é fundamental para que haja planejamento e gestão para vida útil e prolongada dos equipamentos. Alega ainda que nos 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados, alega que em nenhum deles constam a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico dos serviços.

7. Finaliza seu recurso ditando que, em desacordo ao item 13.8.3.3 do edital de licitação, a recorrida deixou de apresentar declaração de ciência, quanto ao conhecimento das condições dos equipamentos e execução dos serviços, devendo ser inabilitada pelo motivo apresentado.

8. Em sede de contrarrazões (0011069665), a recorrida FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI indica que em momento algum há no objeto qualquer menção da necessidade ou exigência imediata de PMOC, de modo que sua obrigação é apresentar profissional habilitado, na exata extensão do objeto da Licitação.

9. Indica ainda que a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, não menciona atribuição de exclusividade ao engenheiro mecânico como profissional técnico responsável, sendo que originalmente presente no texto da PL, tal pretensão foi objeto de veto e não constou no texto publicado.

10. Apresenta arguição de que os itens 2.3.1 e 2.3.2 ditam que, após contratação, há um prazo para apresentação e implementação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, não necessariamente devendo ser por Engenheiro Mecânico, nem por profissional com experiência anterior, mas apenas respeitando legislação vigente.

11. Quanto a alegação de que a recorrida deixou de apresentar declaração de ciência, quanto ao conhecimento das condições dos equipamentos e execução dos serviços, argumenta que realizou tal declaração oficialmente por meio do *chat* durante a sessão de pregão eletrônico, quando questionada pela pregoeira, de modo que realiza apelo ao princípio da razoabilidade como forma de indicar que a declaração não precisa necessariamente ser documento com excesso de formalismo.

12. A pregoeira, finalizada a sua análise (0011092427) e tentativas de resolução de exigências documentais por sistemas alternativos, concluiu pela **improcedência do recurso**, mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico Nº 600/2019/DELTA/SUPEL (0010627675) que classificou a licitante recorrida, alvo da presente irresignação recursal.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

13. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrida descumpriu requisito de apresentação de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) na Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, deixou de apresentar as Certidões de Acervo Técnico (CATs) de seus Atestados de Capacidade Técnica e deixou também de formalizar declaração de ciência quanto ao conhecimento das condições dos equipamentos e execução dos serviços.**

14. Realizando confronto factual das alegações transcritas pelas partes, mencionadas no ponto anterior, **primeiramente no tocante à alegação não apresentação de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) na Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico**, suposto requisito de

qualificação técnica do responsável técnico, eis as exigências do item 13.8.2 do Edital, mencionado no recurso:

13.8.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: a) Apresentar o profissional responsável técnico, habilitado com atribuições no sistema CREA/CONFEA, condizentes com as manutenções dos equipamentos estipuladas neste Termo de Referência, apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe (CAT), para execução de serviços condizente com o objeto licitado (Manutenção de Condicionador de ar de expansão direta, tipo mini split totalizando no mínimo 5 T.R ~60.000 Btu/h, incluindo o planejamento e gestão do P.M.O.C.), conforme resolução 1.025/2009 CONFEA.;

15. Em paralelo, a pregoeira menciona em seu Exame SUPEL-DELTA (0011092427) que antes da publicação do certame, esta Procuradoria questionou a exigência de disposições restritivas exigidas no edital acerca do profissional técnico, dispostas no Termo de Referência SESAU-GECOMP (5683666), conforme parágrafos 34-36 do Parecer 43 (9737679). Mediante o interesse público de que não haja restrição de competitividade, o fulcro do questionamento foi reportado pela equipe de pregão por meio do Despacho SUPEL-DELTA (9925074) e respondido pela Secretaria de origem por meio do Despacho SESAU-CO (1048143), cujo objetivo foi elucidar a manutenção de tal exigência por meio da seguinte redação:

Considerando que é solicitado que a empresa possua expertise em instalação de no mínimo 60.000 Btu/h, portanto atendendo o art. 4º da Orientação Técnica.

Quanto ao questionamento do item 34, o próprio objeto informa que é um serviço especializado, é um serviço de **ENGENHARIA**, logo a empresa deve possuir o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. E o acórdão apresentado refere-se a exigência do atestado da empresa estar registrado no Conselho, o que não se aplica neste termo, visto que só se exige o registro da empresa, algo legal conforme a lei 6.839/80, visto que a empresa deve ter como objeto o serviço de engenharia, na mesma linha do que já mencionado, se o objeto é serviço de Engenharia, a empresa deve possuir em seu quadro algum profissional que possua formação/especialização na área. É uma forma de blindar a administração de aventureiros. Mais uma vez se faz necessário deixar explícito que é um termo técnico de Engenharia, e não um serviço corriqueiro. E ainda, só pode exercer a função do Engenheiro que estiver regular no conselho, assim se não tiver regular junto ao conselho é o exercício ilegal da profissão. E administração poderá sofrer sanções por ser conivente ao exercício ilegal da profissão e não ter respaldo quanto a qualquer falha e fatalidade decorrente deste profissional.

Quanto a regularidade do profissional, a empresa deve possuir em seu quadro algum profissional que possua formação/especialização na área. É uma forma de blindar a administração de aventureiros. Mais uma vez se faz necessário deixar explícito que é um termo técnico de Engenharia, e não um serviço corriqueiro. Assim, só pode exercer a função do Engenheiro que estiver regular no conselho, assim se não tiver regular junto ao conselho é o exercício ilegal da profissão. E administração poderá sofrer sanções por ser conivente ao exercício ilegal da profissão e não ter respaldo quanto a qualquer falha e fatalidade decorrente deste profissional. Por isso é solicitado a regularidade junto ao conselho, conforme a legislação do sistema CONFEA.

Portanto encaminho o processo para continuidade do certame.

16. Este esclarecimento faz-se pertinente justamente pois, antes de analisar a regularidade de Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado por profissional, deve-se constatar se este é capacitado ou não para executar o serviço proposto. Como pode-se depreender do trecho citado acima, segundo a Secretaria de origem, o serviço exige responsável técnico com formação/especialização na área de atuação, devendo estar devidamente registrado e regular em alguma Seccional (CREA) do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

17. Tendo em vista que trata-se principalmente de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, logo equipamentos mecânicos, entende-se ser um Engenheiro Mecânico seja um profissional especialista e compatível com a área.

18. Retornando ao fulcro da questão, ao se analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico da licitante recorrida, disposto nos Documentos de Habilitação da Recorrida (0010966591, p. 31-32), eis a formação do profissional:

Protocolo: PRO-00141168/17	Selo: - - -	Emissão: 13/02/2017
Carteira: 24727D GO	Profissional: MAIQUEL ANTONIO DOS SANTOS	Páginas: Folha: 1/1
CPF: 022.725.071-07	Título do Profissional: ENGENHEIRO MECANICO /	
CERTIFICAMOS QUE O PROFISSIONAL ABAIXO QUALIFICADO REGISTROU A 'ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART', CONSTANTE DA PRESENTE CERTIDÃO, TENDO SIDO COMPROVADA A EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DA OBRA E/OU SERVIÇO INDICADO CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO.		
Nº da ART:	Registrada em:	Última Anuidade Pago:

19. Dentro de sua formação como Engenheiro Mecânico, o descritivo da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) constou a seguinte experiência profissional:

<p>Descrição da ART: INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA LOJA MAÇONICA. COM CAPACIDADE NOMINAL DE 25 TR - OU 300.500 BTUS, SENDO:</p> <p>4 CENTRAIS DE 12.000 BTUS CADA; 1 CENTRAL DE 27.000 BTUS; 1 CENTRAL DE 30.000 BTUS; 4 CENTRAIS DE 32.000 BTUS CADA; 1 CENTRAL DE 60.000 BTUS; 1 AR CONDICIONADO DE JANELA DE 7.500 BTUS;</p>

20. Ademais, denota-se que, apesar de capacitado na área, de fato, não consta inclusão do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) no rol documental da habilitação, conforme ditou a recorrente, socorre que durante a presente fase procedimental do certame licitatório não se é exigido tal documento, uma vez que o item 2.3.2 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (9969867) traz as seguintes informações:

2.3.2 Manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

1. Elaborar, implantar e manter disponível na Unidade um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, contemplando no mínimo os itens e a periodicidade do PMOC Modelo sugerido (Anexo III). Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a ser desenvolvida, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I do Regulamento Técnico da Portaria 3.523 de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde e NBR 13971/14 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

2. Garantir a aplicação

3. do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

4. Manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

5. Divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

6. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após assinatura contratual, acompanhado da A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica).

21. Deste modo, a conforme denotou o subitem 6 do item 2.3.2, acima, o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) é item essencial do presente serviço, porém pode ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura contratual, não sendo portanto exigível no presente momento. **Assim, não merece prosperar a tese recursal de não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, haja vista que o próprio edital vislumbra possibilidade de apresentação posterior.**

22. **Segundo ponto, referente a alegação de que em nenhum dos três Atestados de Capacidade Técnica (0010966591, p. 33, 66 e 89) constam a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do emitida**

pelo responsável técnico pelos serviços, deve-se realizar contraste com o descritivo exigido nos atestados, conforme item 10 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (9969867):

10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA:

a) Apresentação de pelo menos um **atestado (os)** e/ou declaração(ões) de **capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1 Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação de serviços **condizentes com o objeto desta licitação** (manutenção preventiva e corretiva em sistema de expansão direta tipo mini split totalizando no mínimo 5 T.R ~60.000 Btu/h).

a.2 O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor** (manutenção preventiva e corretiva em sistema de expansão direta tipo mini split totalizando no mínimo 5 T.R ~60.000 Btu/h).

a.3 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.4 E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

23. Não é exigido no Termo de Referência a apresentação dos CATs de cada um dos Atestados de Capacidade Técnica. Realizar tal exigência sem que ela estivesse positivada no edital ou termo de referência afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto nos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **motivo pelo qual não deve prosperar a irresignação recursal neste ponto.**

24. Quanto a última alegação recursal de que a recorrida não teria apresentado declaração formal de ciência, quanto ao conhecimento das condições dos equipamentos e execução dos serviços, eis o ditame do item 13.8.3.3 do Edital de Licitação:

13.8.3.3 As empresas participantes da licitação deverão apresentar declaração de ciência, quanto ao conhecimento das condições dos equipamentos e execução dos serviços, não sendo aceito quaisquer questionamentos futuro referente a dificuldades técnicas na realização dos serviços.

25. Referente a este ponto, conforme pode-se extrair da Ata de Pregão Eletrônico nº 600/2019/DELTA/SUPEL (0010966971), eis os questionamentos e respostas trocadas entre pregoeira substituta e recorrida:

Pregoeiro	01/04/2020 13:58:22	Para AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI - Senhor, confirma que irá manter as condições editalícia, até a assinatura da contrato?
Pregoeiro	01/04/2020 13:58:54	Tendo em vista a licitante AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI.
Pregoeiro	01/04/2020 13:59:07	Para AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI - Senhor, confirma que irá manter as condições editalícia, até a assinatura da contrato?
34.455.724/0001-41	01/04/2020 14:00:02	Boa tarde, sim sempre
Pregoeiro	01/04/2020 14:01:08	Para AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENCOES EIRELI - Agradecemos pela confirmação e solicitamos que mantenha conectado.

26. Ademais, em seu Exame SUPEL-DELTA (0011092427), além de confirmar que esta declaração abrange o disposto no item 13.8.3.3, a pregoeira dita ainda que "*Esse fato, por si só, não afasta a idoneidade do procedimento e a lisura do julgamento, pelo contrário, buscou-se esclarecer a real possibilidade de exequibilidade do contrato a ser adjudicado, com o preço ofertado*".

27. Haja vista que o princípio da razoabilidade constitui um dos princípios licitatórios dispostos no Art. 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, há de se compreender que o objetivo da presente declaração, independente de sua forma e desde que seja lastreado endereçamento ao autor da declaração, constitui afirmação suficiente para ditar que o licitante (ora recorrida) está ciente das exigências do edital, incluindo-se o item 13.8.3.3 e pretende cumprir o disposto no instrumento convocatório.

28. **Deste modo, entende-se que foge ao princípio da razoabilidade desconsiderar a declaração realizada por meio do chat e proceder à desclassificação de sua proposta.**

29. **De toda sorte, no mérito, realmente não há motivos que ensejem a reforma da decisão da Pregoeira, sendo solícito que mantenha-se a decisão que classificou a proposta da licitante recorrida, conforme análise jurídica.**

5 - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do a pregoeira, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENÇÕES EIRELI (0011053946)** contra decisão que classificou a proposta da licitante **FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI** no **item 01, mantendo** o julgamento realizado pela pregoeira nos autos (0011092427) pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

31. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

33. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **NÃO** será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

34. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 18/05/2020, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011517853** e o código CRC **DA64CFD0**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.095726/2019-23

SEI nº 0011517853



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 86/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 600/2019/DELTA/SUPEL

PROCESSO: 0036.095726/2019-23

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011092427) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011517853), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **AREMAR MIX COMERCIO E MANUTENÇÕES EIRELI (0011053946)** contra decisão que classificou a proposta da licitante **FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI** no **item 01**, **mantendo** o julgamento realizado pela pregoeira nos autos (0011092427) pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

Em consequência, **mantenho** a decisão da Pregoeira

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 20/05/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011620667** e o código CRC **08724F8C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.095726/2019-23

SEI nº 0011620667